



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 036/2024

Projeto de Lei nº 141/2024, que “Dispõe sobre a adoção do Colar de Girassol como símbolo identificador de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providências”. Constitucionalidade. Ressalva.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição e Justiça, fls. 04, datada de 22/10/2024, acerca do PL 141/2024, que “Dispõe sobre a adoção do Colar de Girassol como símbolo identificador de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 24/10/2024. Autuado e rubricado até fls. 04.

Em linhas gerais, o PL objetiva que as pessoas com deficiências ocultas tenham garantido tratamento prioritário dos serviços públicos e privados, sendo o “Colar de Girassol” o respectivo símbolo identificador, ressaltando a opção pelo seu uso.

O artigo 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

As disposições normativas propostas se inserem na competência comum entre os entes federados, porquanto dizem respeito à proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência, nos termos da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – norma convencional que, aliás, possui o *status* de emenda constitucional –, prevê, no artigo 4.1, que “*Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência*”, comprometendo-se a: “*a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção*”.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º: “*Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Sobre o tema, a título exemplificativo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A “PESSOAS OBESAS” - MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE ÍNDOLE COMPENSATÓRIA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PRESTA REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - NECESSIDADE DE ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS DENOMINADOS “GRUPOS VULNERÁVEIS” - DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. (ADI 2477 MC, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO,

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2002, DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013 REPUBLICAÇÃO: DJe-215 DIVULG 29-10-2013 PUBLIC 30-10-2013 EMENT VOL-02710-01 PP-00001)

Direito Administrativo e Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual. Reserva de lugares para pessoas obesas. Constitucionalidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná. 2. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF). 3. Não há inconstitucionalidade material, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 4. Pedido julgado improcedente. (ADI 2572, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 09-11-2022 PUBLIC 10-11-2022)

O que se constata, do ponto de vista formal, é que o Supremo Tribunal Federal expressa certa flexibilidade quando se está diante de ações afirmativas¹, como no presente caso concreto, que envolve políticas públicas voltadas ao exercício do direito.

Entretanto, deve ser objeto de emenda modificativa o art. 5º, mais precisamente a substituição da palavra “deverá” por “poderá”, dado caráter impositivo da primeira, sob pena de violação à independência dos Poderes, consagrada na Constituição Federal.

¹ “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado a constitucionalidade de normas que instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido, entendendo que ações afirmativas não violam o princípio da isonomia.” [trecho do voto Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.177/SC].



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo²³, é pela constitucionalidade do PL em voga, com a ressalva expressa devidamente delineada no presente parecer, em relação ao art. 5º.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 29 de outubro de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

² STF. MS 24073.

³ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.'. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.